



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.255 - RS (2009/0008296-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARIA DA SILVA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. MP N. 2.180-35/2001 E LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

– O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do AI 842.063/RS (Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 2/9/11), reconheceu a **repercussão geral** da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, entendeu que "é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor".

– A Corte Especial, acolhendo o entendimento firmado pelo STF, firmou, por ocasião do julgamento do REsp 1.205.946/SP sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, a orientação jurisprudencial de que, em razão da natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação principal, a Lei n. 11.960/2009 – que alterou a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora – deve ser aplicada de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir ao período anterior à sua vigência.

– Agravo de instrumento conhecido para, em **juízo de retratação**, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de que os juros moratórios sejam calculados de acordo com a sistemática introduzida pelo art. 1º-F da Lei n 9.494/1997, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora (Art. 543-B, § 3º do CPC). Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de outubro de 2012(data do julgamento)

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.255 - RS (2009/0008296-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARIA DA SILVA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE): Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fulcrado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

A agravante apontou, nas razões do especial, violação dos arts. 535, II, do CPC, 3º, do Decreto-Lei n. 9.494/1997, 1.062, 1.063 do CC/1916, 406 do CC e 1º da Lei n. 4.414/1964, sustentando, em apertada síntese, que a partir da vigência da MP n. 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados, no patamar de 6% ao ano.

Foi negado provimento ao recurso, com fundamento no entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que as modificações legislativas impostas pela Medida Provisória 2.180-35/01, somente são aplicáveis às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência.

Interposto recurso extraordinário, esta Corte determinou seu sobrestamento, nos termos do art. 328-A do RISTJ, até o julgamento da matéria pelo Pretório Excelso.

A matéria em questão foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI 842.063/RS, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Cezar Peluso, DJe-169 de 1.9.2011, julgado sob o regime de repercussão geral, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido.

É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lúcia. Ministro Cezar Peluso Relator".

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para fins do disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.146.255 - RS (2009/0008296-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relator): A Corte Especial, na assentada de 19.10.2011, revendo orientação anteriormente firmada, acolhendo o entendimento do STF, firmou, por ocasião do julgamento do REsp 1.205.946/SP sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, a orientação jurisprudencial de que, em razão da natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação principal, a Lei n. 11.960/2009 – que alterou a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora – deve ser aplicada de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir ao período anterior à sua vigência.

Confira-se a ementa do mencionado julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas 'condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza', quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos" (Publicado no DJe de 1.2.2012).

Nesse contexto, a correção monetária e os juros moratórios, na hipótese, devem ser calculados da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês até a data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e c) aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009.

Ante o exposto, em juízo de retração, para os fins do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para fixar os juros de mora nos termos da disposição supra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0008296-9 PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.146.255 / RS

Números Origem: 200471000307796 200804000414000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA MARIA DA SILVA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora (Art. 543-B, § 3º do CPC)."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.